

A. I. N° - 206933.0001/13-0
AUTUADO - A NORMA MÓVEL LTDA.
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO RODRIGUES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/05/2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0053-04/16

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR. É devido o pagamento, na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização não enquadradas no regime de substituição tributária. E sendo previsto o pagamento do tributo na entrada da mercadoria no território baiano, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar, salvo se existir regime especial para pagamento no mês seguinte ao da entrada da mercadoria no estabelecimento. Após revisão do lançamento, improcede parte do imposto apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/03/2013, exige ICMS no valor de R\$13.626,60, acrescido da multa de 60%, em razão de erro na apuração dos valores do imposto.

Consta no campo Descrição dos Fatos que o contribuinte “*recolheu a menor ICMS de Antecipação Parcial*”.

O autuado impugnando o lançamento fiscal (fls. 309/310) não contestou ser o responsável pelo pagamento do ICMS devido por antecipação parcial. Entretanto, trazendo planilhas e cópias do seu livro Registro de Entradas, diz que a fiscalização ao apurar o imposto devido baseou-se nas datas das notas fiscais. Porém, seguindo o que determina a lei, procedeu ao recolhimento do imposto pela data de entrada da mercadoria no estabelecimento. Dar como exemplo: notas fiscais emitidas em outro Estado no dia 30/06 e que somente entrou em seu estabelecimento no dia 05/07, o imposto foi pago pelo período de apuração de julho e não junho.

Diante de tal equívoco, procedeu ao acerto dos lançamentos, ou seja, elaborou planilhas com as notas fiscais presentes no lançamento fiscal pela data da emissão da nota e que, na verdade, adentraram ao estabelecimento no mês seguinte. Inclusive, no mês de dezembro de 2008, o preposto fiscal considerou aquisições de mercadorias da Login Informática, situada em Salvador/BA, portanto não havendo qualquer antecipação parcial a ser exigida. Após elaboração de tais planilhas, procedeu a um “Resumo” do imposto que de fato deixou de ser recolhido na ordem de R\$3.639,99 e não de R\$13.626,60.

Requer a procedência parcial da autuação.

Auditor Fiscal lotado na INFRAZ Varejo presta a seguinte informação fiscal (fl. 371)

Em atendimento à solicitação da Supervisão do Varejo da DAT Metro, para proceder à análise e emissão de Informação Fiscal deste PAF, devido à condição do ilustre Fiscal Autuante, que se encontra em Licença Médica, apreciando a defesa interposta pela Autuada às folhas 307 a 368 deste PAF, pela apensação do processo 061045/2013-3, temos a declarar que:

Analisando as alegações da autuada, concordamos com as mesmas, de acordo com as planilhas apostas às páginas 311 a 318 deste PAF, corroboradas pelas cópias dos livros fiscais apensadas às páginas 319 a 366 deste mesmo PAF. Em sendo assim, concordamos com a redução do valor autuado para R\$3.639,99.

Visando dar liquidez ao crédito tributário, esta 4^a JJF, em pauta suplementar do dia 27/02/2015, encaminhou o presente processo à ASTEC/CONSEF para que fiscal estranho ao feito verificasse se as planilhas apresentadas pela empresa (fls. 311/366) refletiam com liquidez o imposto que deixou de ser recolhido, embora extemporaneamente. Em seguida, que elaborasse demonstrativo, mesmo que os valores mensais fossem aqueles apresentados pelo defendant, com os saldos devedores da antecipação parcial mensal, sem realizar qualquer tipo de compensação (fl. 376).

Fiscal estranho ao feito, lotado na ASTEC/CONSEF (fls. 378/379) diz que confrontou *a planilha da autuação (fls. 08-10) e notas fiscais (fls. 20-303) com as planilhas e cópias do LREM apontados pelo sujeito passivo (fls. 311-366)* constatando o seguinte:

1. *Os valores apontados como de ICMS antecipação parcial recolhidos são coincidentes nas planilhas da autuação e do sujeito passivo.*
2. *Confrontando o demonstrativo elaborado pelo sujeito passivo (fls. 312-318) com a cópia do LREM (fls. 319-366), vê-se que as notas fiscais ali relacionadas que constam na planilha da autuação pela data de emissão foram escrituradas posteriormente, segundo a data de entrada no estabelecimento.*

Por consequência, ajustando os totais de ICMS por período, ou seja, excluindo e incluindo os valores do ICMS totalizados no demonstrativo de fls. 312-318, relativo às NF's nas datas escrituradas no LREM, sem realizar qualquer tipo de compensação, apresentou demonstrativo de débito do ICMS no valor de R\$4.815,12, conforme demonstrativos (fl. 379).

O autuado foi chamado para tomar conhecimento da diligência fiscal requerida por esta 4^a JJF (fls. 386/387), porém não se manifestou.

VOTO

A presente autuação trata de recolhimento a menos do ICMS. Inclusive, o dispositivo infringido apresentado pelo autuante foi o art. 116 do RICMS/97, que trata da apuração mensal do imposto pelas empresas enquadradas no regime normal de apuração.

No entanto, quando da descrição dos fatos, a fiscalização indica que a autuação diz respeito de recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial.

Esta situação restou confirmada pela própria empresa, que assim se defendeu, como, igualmente, pelo próprio fiscal autuante no momento em que prestou sua informação fiscal.

Ressalto que o regime de antecipação parcial tem sua incidência prevista em relação às aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização no art. 12-A da Lei 7.014/97, incluído pela Lei 8.967/03 e que foi recepcionado no RICMS/BA (vigente à época dos fatos geradores) através do art. 352-A.

Quanto ao prazo do seu recolhimento (e ainda pautando-me pelas regras do RICMS/97), o art. 125, do RICMS/BA determinava, em seu inciso II, item "f", que o ICMS deveria ser recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário, na entrada no território deste Estado de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º, para fins de comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS prevista no art. 353-A (regime especial para postergação do imposto).

Para exigir o imposto ora em lide, o fiscal autuante listou as NF's por suas datas de emissões e base de cálculo. Aplicou a alíquota de 17% e abateu os créditos quando existentes. Exigiu o imposto. (fl. 06/07) como recolhimento a menos, se referindo à antecipação parcial.

O impugnante afirma que recolheu o ICMS, por antecipação parcial, quando da apuração do imposto, e não pela data de emissão do documento fiscal, como exigiu a fiscalização. Para embasar sua defesa, apresenta seu livro Registro de Entradas onde consta a escrituração das notas fiscais conforme alega (inclusive em meses posteriores às suas emissões). Afora que o fiscal autuante havia considerado, no seu demonstrativo, aquisições de mercadorias da Login Informática, estabelecida em Salvador/BA (NF nº 080557 - fl. 292), portanto não havendo qualquer antecipação parcial a ser exigida sobre a mesma no mês de dezembro de 2008.

Elaborou planilhas, procedeu a um “Resumo” do imposto que de fato deixou de ser recolhido, apresentando valor de ICMS na ordem de R\$3.639,99 (fl. 311) com levantamento analítico às fls. 312/318 dos autos.

Em síntese, o que a empresa alega é que havia recolhido ICMS, devido por antecipação parcial, pois escriturado no seu conta corrente (sem recolhimento na forma legal), quando, aí então, o fez. Desde recolhimento extemporâneo, ela própria constatou recolhimento a menos da antecipação parcial.

O auditor fiscal que prestou informação acatou os argumentos da empresa, porém não deu liquidez aos valores apresentados.

Nesta situação, esta 4ª JJF encaminhou o presente processo à ASTEC deste CONSEF para obter a liquidez do imposto a ser exigido, o que foi realizado, conforme transscrito no relatório do presente Acórdão. E ainda observo: foi constatado recolhimento a maior da antecipação parcial nos meses de janeiro, fevereiro e agosto de 2008. Neste caso, pode o impugnante requerer junto á SEFAZ a restituição do indébito na forma determinada pela legislação tributária.

Diante de tudo ora exposto, meu voto é pelo acatamento da revisão elaborada pelo fiscal estranho ao feito, lotado na ASTEC/CONSEF, cujo imposto exigido passa de R\$13.626,60 para R\$4.815,12, conforme demonstrativo a seguir e extraído da fl. 379 do presente processo, com retificação das datas de vencimento nele apontadas.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	ICMS	MULTA (%)
31/03/2008	09/04/2008	769,07	60
30/06/2008	09/07/2008	106,70	60
30/09/2008	09/10/2008	2.950,58	60
31/12/2008	09/01/2009	988,77	60
TOTAL		4.815,12	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206933.0001/13-0**, lavrado contra **A NORMA MÓVEL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.815,12**, acrescido das multas de 60%, prevista no art. 42, II. “d” da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2016

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - RELATORA

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA